



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.138, DE 2019** **(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar como crime contra a ordem econômica o roubo ou furto de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1482/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que constitui crime contra a ordem econômica roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, bem como determina que a empresa que exercer o transporte desses produtos por meio de dutos deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriadas para controle e prevenção de roubo e furto dos mesmos.

Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

III – roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos.

.....”(NR)

“Art. 4º-A. A empresa que exercer a atividade de transporte, por meio de dutos, de petróleo e seus derivados, de gás natural e de biocombustíveis, deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriados para controle e prevenção de roubo e furto do produto transportado, conforme o estabelecido em regulamento.

§ 1º A implantação dos mecanismos e tecnologias de que trata o *caput* será realizada, em até 60 (sessenta) meses, a contar da promulgação da presente lei, com prioridade para os dutos em cujos limites de instalação existam áreas povoadas em que haja risco à integridade física dos moradores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator as penalidades previstas em lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte de petróleo e seus derivados, de gás natural e de biocombustíveis por meio de dutos é uma das formas mais eficiente, segura e ambientalmente amigável de movimentar esses produtos. Pode, portanto, contribuir para ganho de produtividade da nossa economia. Lamentavelmente, essa atividade, a exemplo do que ocorre em outros países de renda média, vem enfrentando sérias dificuldades por conta de prática ilegal cuja eliminação depende de ação forte dos poderes públicos, em articulação com as empresas proprietárias dos dutos.

Refere-se ao roubo ou furto dos mencionados produtos em dutos, o que, via de regra, envolve a perfuração de tubos, quando então é comum a ocorrência de vazamentos de combustíveis. Em consequência, pode haver perdas de vidas humanas, sérios danos ao meio ambiente, interrupção do fornecimento dos produtos transportados, com prejuízos para os consumidores, bem como significativas perdas para as empresas que exercem a atividade de transporte desses produtos.

O mais preocupante é que essa prática vem se intensificando bastante nos últimos anos e apresenta tendência de continuar a aumentar no futuro, se nada for feito para combatê-la. A gravidade da situação pode ser aquilatada quando se tem em conta que foram registrados 261 casos de furto ou tentativas de furto desses produtos em dutos em 2018, de acordo com informações da Petrobras Transporte SA – Transpetro, o que correspondeu a aumento de 262,5% com relação a 2016.

Para contribuir para a superação desse sério problema, propõe-se estabelecer que constitui crime contra a ordem econômica roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, com pena de detenção de um a cinco anos. Adicionalmente, a proposição estabelece que a empresa que exercer a atividade de transporte, por meio de dutos, desses produtos, deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriadas para controle e prevenção de roubo e furto do produto transportado.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------